



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 402 /2003
2ª CÂMARA
SESSÃO DE 08/06/2003
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000326/2003
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200212569
RECORRENTE: ROBERTO MACIEL CAMPOS-EPP
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONS. RELATOR: AFFONSO TABOZA PEREIRA

EMENTA: ICMS – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – NÃO ENTREGAR A GIM NO PRAZO PREVISTO – PENALIDADE DO ART. 878, VI “b” DO DEC. Nº 24.569/97 – AUTUAÇÃO PROCEDENTE. A legislação prevê que a GIM será entregue mensalmente, até o 10º do mês subsequente ao período de apuração (art. 277/278 § 3º RICMS). Mesmo após legalmente intimado não houve o cumprimento da obrigação. Recurso Voluntário conhecido para negar-lhe provimento, confirmando a decisão de PROCEDÊNCIA de 1ª Instância. Decisão por unanimidade.

RELATÓRIO:

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra empresa de pequeno porte por ter deixado de apresentar em tempo hábil as GIMs referentes aos meses de julho e agosto de 2002, sendo imputada uma multa de R\$1.173,15, referente à aplicação da penalidade prevista no artigo 878, VI, “b” do Dec. nº 24.569/97 (450 UFIRs por documento), após indicar como dispositivos infringidos os arts. 277 e 278 do mesmo diploma legal.

Informação Complementar, Ordem de Serviço, Termo de Intimação, Aviso de Recebimentos da ECT e consultas ao Sistema de Bancos de Dados da SEFAZ acostados às fls. 03/10.

Impugnação presente às fls. 13, alegando que foi vítima do acaso e que se encontra em situação financeira precária, findando por pedir o perdão da dívida.

A decisão da insigne Julgadora Monocrática, às fls. 16/18, resultou na procedência da autuação.

Recurso Voluntário presente às fls. 22, expondo que jamais pretendeu embaraçar a fiscalização, que o Termo de Notificação foi recebido por funcionário que não repassou para a Recorrente, tomando ciência da ação fiscal somente quando chegou o Auto de Infração, requestando o provimento do Recurso.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 287/2003, apresentou suas razões e sugeriu o acolhimento da decisão singular, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer.

Vieram-me os autos para o Voto.

Eis o relatório.

VOTO DO RELATOR

A empresa autuada fora intimada em 04 de outubro de 2002, através de Aviso de Recebimento dos Correios, para apresentar as GIMs dos meses de junho e agosto de 2002 no prazo de cinco dias.

Escoado o prazo previsto nada fora apresentado, sendo que aos 17 dias do mesmo mês fora lavrado o presente Auto de Infração.

Analisando os elementos que compõem o presente processo, não vejo como consentir com os argumentos da Recorrente.

É que o Dec. nº 24.569/97 assim dispõe ao tratar a matéria:

Art. 277. O contribuinte inscrito no CGF, nos regime de pagamento Normal ou Empresa de Pequeno Porte (EPP), entregará, mensalmente, a Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIM), Anexo XLI, ainda que não tenha havido movimento econômico.

Art. 278. (...)

§ 3º A GIM será entregue ao órgão local de seu domicílio fiscal, até o dia 10 (dez) do mês subseqüente ao período de apuração do imposto.

É fato que a não entrega das GIMs no prazo previsto na legislação consiste em infração, e ainda assim após legalmente intimado não solucionara a pendência para com o Fisco, sendo, portanto, cabível a aplicação da penalidade prevista no art. 878, VI, "b" do RICMS.

Logo, não importa em qualquer reparo a decisão da insigne Julgadora Monocrática, pelo que VOTO pelo conhecimento do Recurso Voluntário para negar-lhe provimento, confirmando a decisão condenatória de 1ª Instância, nos termos do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO.

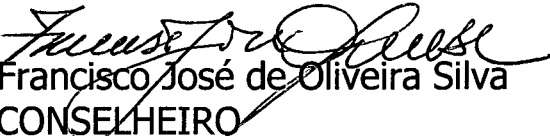
DECISÃO :

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **ROBERTO MACIEL CAMPOS EPP** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,


RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário para negar-lhe provimento, confirmando a decisão condenatória de 1ª Instância, decidindo pela PROCEDÊNCIA, nos termos do voto do relator e de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de agosto de 2003.


M Nabor Barbosa Meira
PRESIDENTE


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


Benoni Vieira da Silva
CONSELHEIRO


Eliane Resplandê Figueiredo de Sá
CONSELHEIRA


Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
CONSELHEIRO


José Mirtônio Colares de Melo
CONSELHEIRO


Antonio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


p/ Eliane Maria de Souza Matias
CONSELHEIRA


Affonso Taboza Pereira
CONSELHEIRO RELATOR


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO